



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.720009/2011-41
ACÓRDÃO	3402-013.320 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UMBRELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/05/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO.

Sendo constatada a configurando dos pressupostos regimentais e a presença de omissões na decisão embargada, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para que seja sanado o vício, com atribuição de efeitos infringentes.

PROVA EMPRESTADA. FABRICANTE OU ESPECIFICAÇÃO DIVERGENTE.

A utilização de laudo transladado de outro processo só é possível quando tratar de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

MULTA QUALIFICADA.

O § 1º-A do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023, prevê que a aplicação do percentual de 150% ocorre quando se verifica a reincidência prevista pelo inciso VII do § 1º no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. Não se aplicando a hipótese em questão, cabe a redução da multa qualificada ao percentual de 100%, na forma prevista pelo inciso VI do mesmo dispositivo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para, saneando as omissões apontadas, integrar o Acórdão embargado com as razões de decidir apresentadas no voto da relatora e para, atribuindo efeitos infringentes, reduzir a multa qualificada de 150% para 100%, na forma prevista pelo inciso VI do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Sala de Sessões, em 18 de junho de 2026.

Assinado Digitalmente

ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, Jose de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de oposição de Embargos de Declaração (e-fls. 593/600), com fulcro no art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, em face do Acórdão n. **3402-0011.618**, proferido em 18/03/2024 por este Colegiado (e-fls. 555/586), que contou com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador:15/05/2009

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade do auto de infração lavrado por autoridade competente e com a observância dos requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário.

IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO. DIFERENÇAS DE TRIBUTOS E MULTAS. CABIMENTO.

Constatado por meio de elementos de prova que os preços praticados nas operações de importação eram superiores àqueles indicados nas declarações de importação, cabível a exigência das diferenças de tributos e das multas decorrentes.

SUBFATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO PREÇO EFETIVAMENTE PRATICADO. ARBITRAMENTO DO PREÇO. POSSIBILIDADE.

Comprovada a fraude mediante subfaturamento no preço do produto importado, em que não seja possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação, a base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com o preço no mercado internacional, apurado de acordo com o método previsto no Artigo 7 do Acordo para Implementação do Artigo VII do GATT/1994, observados os dados disponíveis e o princípio da razoabilidade, se não disponível (i) preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar, ou (ii) preço no mercado internacional contado em bolsa de mercadoria ou em publicação especializada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDUTAS DE SONEGAÇÃO E FRAUDE FISCAIS. POSSIBILIDADE.

É cabível a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, se provadas nos autos as condutas de sonegação ou fraude tributária.

A Embargante sustentou a existência de dois vícios no Acórdão embargado, a seguir sintetizados:

- a) omissão quanto à alegação de necessidade de exclusão da DI n. 09/0605374-3, em face do que prescreve o art. 30, § 3º, “a”, do Decreto n. 70.235/72, cujo exportador é distinto das DIs em função dos quais foi elaborado o laudo técnico tomado por empréstimo;
- b) omissão quanto à aplicação da Lei n. 14.689/2023, que deu nova redação ao art. 44, VII e § 1º-A, da Lei n. 9.430/96, para reduzir o percentual da multa punitiva qualificada de 150% para 100%.

O recurso foi admitido por completo através do Despacho de Admissibilidade prolatado em 10/02/2025 (e-fls. 608/618), tendo a matéria sido submetida a este Colegiado para o devido saneamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS**, Relator

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.

2. Dos vícios apontados pela Embargante

2.1. Omissão quanto ao pedido de exclusão da DI nº 09/0605374-3

Alega a Embargante a ocorrência do vício de omissão em face do que prescreve o art. 30, § 3º, “a”, do Decreto n. 70.235/72.

Para tanto, argumenta que o lançamento partiu da premissa de que houve subfaturamento, infração constada a partir de laudos técnicos produzidos em processo administrativo fiscal diverso.

Porém, sustenta que a DI nº 09/0605374-3 se refere a exportador diferente das declarações de importação que lastrearam o laudo técnico que se tomou por empréstimo, como reconhece a própria fiscalização.

Com razão a defesa, conforme se passa a expor.

Realmente, o art. 30, § 1º, “a”, do Decreto nº 70.235/72, assim estabelece:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres. (...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;(...)

Segundo narrou a fiscalização **“dois dos exportadores informados são os mesmos (Jin Jiang City East Universe I&E Trading Co. e Xiamen C&D Pulp Co.)”** das DIs analisadas no laudo técnico de e-fls. 105/166, elaborado no PAF 10907.000016/2009-17 e utilizado como parâmetro para a presente autuação (e-fls. 26/42).

Confira-se do seguinte trecho do Relatório Fiscal de e-fls. 3/25, que é parte integrante do auto de infração, com nossos destaques:

As mercadorias objeto daquele procedimento especial de controle aduaneiro podem ser assim resumidas por nº de DI, exportador e descrição:

DI	Exportador	Descrição da mercadoria na DI
08/1788954-4	Xiamen C&D Paper & Pulp	- sombrinha super mini umbrella. 21" x 8 ribs
08/1789108-5	Sunny Company	- guarda-chuva stick umbrella 21 x 8 ribs; - sombrinha - super mini umbrella 21" x 8 ribs; - guarda-chuva topless auto umbrella 24" x 8 ribs - guarda-chuva golf hand-open umbrella 30" - guarda-sóis beach umbrella
08/1789199-9	East Universe	- guarda-chuva topless auto umb. 22" x 8 ribs - guarda-chuva golf hand-open umbrella 29"
08/1837050-0	Xiamen C&D Paper & Pulp	- sombrinha super mini umbrella. 21" x 8 ribs - guarda-chuva topless auto umb. 23" x 8 ribs
08/1837051-8	Xiamen C&D Paper & Pulp	- sombrinha super mini umbrella. 21" x 8 ribs - guarda-chuva topless auto umb. 23" x 8 ribs

Já as mercadorias objeto desta análise podem ser assim resumidas:

DI	Exportador	Descrição da mercadoria na DI
09/0604537-6	East Universe	- guarda-chuva golf hand-open umb. 29" - sombrinha super mini umb. 21" x 8 ribs
09/0604737-9	East Universe	- sombrinha - super mini umb. 21" x 8 ribs; - sombrinha - regulador auto umb. 21" x 8 ribs; - guarda-chuva topless auto umb. 23" x 8 ribs
09/0605058-2	Xiamen C&D Paper & Pulp	- sombrinha - super mini umb. 21" x 8 ribs; - guarda-chuva topless auto umb. 23" x 8 ribs
09/0605374-3	Jiangxi Wan Hua Imp & Exp	- sombrinha - super mini umb. 21" x 8 ribs; - guarda-chuva topless auto umb. 23" x 8 ribs

Uma única Declaração de Importação objeto do presente processo (de n. 09/0605374-3) apresenta exportador diverso (**Jiangxi Wan Hua Imp & Exp Trade Co.**), embora alegue a fiscalização se tratar de produtos com especificações semelhantes às DIs analisadas no bojo daquele procedimento especial de controle aduaneiro.

Há limitações legais a serem observadas quando do uso de prova emprestada. O laudo emprestado de outro processo só pode ser aplicado nas condições estabelecidas no art. 30, § 3º, "a", do referido Decreto n. 70.235/72, ou seja, somente no caso de **produtos originários do mesmo fabricante**, com igual denominação, marca e especificação.

No caso dos autos não pode ser adotado laudo emprestado em relação à DI n. 09/0605374-3, por se tratar de mercadorias de exportadores diversos.

A hipótese irremediavelmente atrai a aplicação do art. 30, § 3º, "a", do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual assiste razão à embargante, devendo ser expurgada do lançamento a DI 09/0605374-3, cujo exportador não coincide com os que constam nas Declarações de Importação em função das quais foi produzido o laudo técnico quem respaldou o lançamento.

Por não preencher, de forma concomitante, os requisitos de possuir a mesma especificação e ser oriunda do mesmo exportador, a DI 09/0605374-3 deve ser excluída do lançamento, mantendo-se a autuação em relação à demais Declarações de Importação.

2.3. Omissão quanto à Multa Qualificada

Pede a Embargante para que a decisão declare o percentual da multa qualificada, aplicada inicialmente em 150%, mas que, se mantida, deve ser reduzida de ofício para 100%, uma vez que foi omissa quanto à alteração promovida pela Lei nº 14.689/2023 que reduziu a multa qualificada do art. 44 da Lei nº 9.430/66.

Com razão à defesa. Passo à análise do pedido.

Com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando: (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (sem destaque no texto original)

Todavia, cumpre salientar que o § 1º-A do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (com redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023), prevê que a aplicação do percentual de 150% ocorre quando se verifica a reincidência prevista pelo inciso VII do § 1º no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e

73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

Considerando que no presente caso não se aplica a hipótese acima, cabe a redução da multa qualificada ao percentual de 100%, na forma prevista pelo inciso VI do mesmo dispositivo legal.

Portanto, acolho os embargos neste ponto para afastar a omissão suscitada, o que faço com atribuição de efeitos infringentes, para reduzir a multa qualificada para 100%, na forma prevista pelo inciso VI do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

3. Conclusão

Ante o exposto, com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, acolher os embargos de declaração opostos com efeitos integrativo infringente para que seja dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para: *i)* excluir do lançamento a DI 09/0605374-3, e; *ii)* reduzir a multa qualificada para 100%, na forma prevista pelo inciso VI do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, fazendo acrescer à Ementa do Acórdão embargado o resultado deste julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ALESSANDRA LESSA DOS SANTOS